



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3963/2024

Data da disponibilização: Sexta-feira, 03 de Maio de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 14, DE 2 DE MAIO DE 2024.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando a convocação da Comissão Executiva Nacional do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SGPES n.º 151/2022, para participar dos trabalhos de análise dos títulos, em Brasília, no dia 13 de maio de 2024; e

considerando o teor do Processo SEI n.º 6002571/2023-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Vitória/Brasília/Vitória e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, referentes ao período de 12 a 14/5/2024, em favor do Ex.mo Sr. **MARCELLO MACIEL MANCILHA**, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

**Art. 2º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Brasília/Porto Alegre e o pagamento de uma diária e meia de viagem, referente aos dias 12 e 13/5/2024, em favor do Ex.mo Sr. **JOÃO PEDRO SILVESTRIN**, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0002152-88.2023.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho  
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido(a) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Interessado(a) CARLOS MAGNO BARBOSA MOREIRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CARLOS MAGNO BARBOSA MOREIRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSCMC/ /**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO DE GESTOR DA POLÍCIA JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DE POLICIAIS JUDICIAIS. RESOLUÇÕES Nº 344/2020 e 435/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E Nº 315/2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. Extrai-se da leitura sistemática das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que o objetivo da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é dotá-lo de autonomia e garantir a independência dos órgãos judiciários. Para tanto, é necessário formar um quadro de policiais e gestores próprios, com atuação direcionada à segurança institucional. 2. O artigo 4º da Resolução CSJT 315/2021 prevê que os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, **salvo, quando o tribunal não possuir estrutura**. 3. Portanto, a indicação de pessoa estranha aos quadros da Polícia Judicial deve ser excepcional. 4. Considerando que o Coronel da Reserva do Exército nomeado gestor da Polícia Judicial do TRT17 foi substituído por servidor de carreira, indico a **extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-2152-88.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **CARLOS MAGNO BARBOSA MOREIRA** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado por determinação da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 21, I, "b", do Regimento Interno do CSJT, a fim de examinar a legalidade da nomeação do Coronel da Reserva do Exército Brasileiro Carlos Magno Barbosa Moreira para ocupar o Cargo em Comissão, Nível CJ-2, de Coordenador da Coordenadoria de Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

O procedimento iniciou-se a partir do despacho do Secretário de Segurança deste Conselho que, vislumbrando violação ao artigo 4º da Resolução CSJT 315/2021, encaminhou à Secretaria-Geral sugestão de encaminhamento de ofício ao TRT17 solicitando a destituição do coordenador e nomeação de um agente do quadro da Polícia Judicial em substituição.

Em resposta, A Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 17ª Região, encaminhou a Informação ASSJUP 32/2023 (fls. 106-130), para reiterar as informações anteriormente aduzidas no Ofício n.º 233/2022/PRESI/SEGEP (fls. 68-82), prestadas nos autos que deram origem a este Processo, constantes do Procedimento Administrativo SEI TRT 17ª 0000924-64.2023.5.17.0500, informando que a ressalva do dispositivo fora tomada, pelo Regional, como sendo a falta de pessoal altamente capacitado no Órgão para ocupar o cargo de gestor da unidade, e não ao fato de o Tribunal não possuir estrutura para prover o cargo com agentes ou inspetores do próprio quadro.

Após a resposta do TRT da 17ª Região, o Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, determinou o encaminhamento dos autos do Pedido de Providências à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste CSJT. O Pedido de Providências me foi redistribuído por sucessão, em razão do término do mandato do ilustre Conselheiro.

Após a liberação do processo para inclusão em pauta, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT17 enviou ofício noticiando a exoneração do Coronel Carlos Magno Barbosa Moreira e a nomeação para o cargo de Coordenador da Polícia Judicial o Agente Luiz Paulo da Silva, efetivo daquele Tribunal.

Éo relatório.

V O T O

A questão posta envolve, em síntese, a possibilidade de nomeação de pessoa estranha aos quadros dos policiais judiciais para a chefia da divisão pertinente.

Destaco que são de minha relatoria outros três Pedidos de Providência que tratam de idêntica matéria - CSJT-PP-202-44.2023.5.90.0000, CSJT-PP-3552-40.2023.5.90.0000 e CSJT-PP-2802-38.2023.5.90.0000 -, oriundos dos Tribunais da 20ª, 8ª e 13ª Regiões, respectivamente. A questão de fundo é idêntica, mas cada processo guarda particularidades, que serão abordadas em cada voto.

Conforme perfeitamente indicado pela Secretaria Jurídica, no bem lançado Parecer Técnico (seq.14), a controvérsia deve ser dirimida à luz das Resoluções do CNJ n.ºs 344/2020 e 435/2021, e da Resolução CSJT n.º 315/2021.

Apenas a Resolução CSJT 315/2021 contém **dispositivo específico que trata sobre a nomeação do Gestor da Polícia Judicial**, nesses exatos termos:

Art. 4º Os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, **salvo, quando o tribunal não possuir estrutura**.

No presente caso, a ilustre Vice-Presidente do TRT17 afirmou não ter servidor altamente qualificado para assumir a gestão da Polícia Judicial e que o cargo é de livre nomeação e exoneração. Destaco o seguinte trecho:

Édizer, a Constituição estabeleceu a exigência de que parte - materializada nas regras atinentes aos percentuais mínimos - dos cargos em comissão, quando considerados o seu quantitativo total dentro do órgão/entidade seja preenchida por servidores efetivos, sem adentrar na esfera do mérito administrativo e no juízo de conveniência e oportunidade dos parâmetros para a ocupação de cargos específicos e individualmente indicados, de modo a permitir que cada estrutura da administração, em sua esfera e de acordo com suas peculiaridades, possa melhor se organizar sem descuidar da finalidade do preceito constitucional e sem descaracterizar a natureza jurídica livre - que não se confunde evidentemente com natureza discricionária ou arbitrária - do provimento dos cargos em comissão. E foi no contexto das premissas acima que se deu a interpretação deste órgão ao contido no art. 4º da Resolução CSJT n. 315 no que diz respeito à titularidade da chefia do setor de segurança: tratando-se de cargo de livre nomeação e exoneração e não havendo - neste momento - servidor efetivo altamente capacitado para ocupar o cargo de gestor da unidade, poderia ele ser provido por pessoa de fora do quadro.

Observe-se que não foi alegada a falta de pessoal, mas de servidor **devidamente qualificado**. É importante destacar que, **em 21 de outubro de 2016**, este Conselho Superior publicou a Resolução nº 175 (revogada pela Resolução 315/2021), que **já trazia as ações de capacitação da atividade de Segurança Judiciária e a obrigatoriedade de os Tribunais elaborarem curso de formação inicial, como etapa do concurso público, e formação continuada dos servidores** (artigos 3º e 4º).

Ainda que as Resoluções CNJ 435/2021 e CSJT 315/2021 autorizem requisição de Bombeiros e Policiais Militares, eles *exercerão função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais*. Transcrevo a integralidade do dispositivo da Resolução CNJ 435/2021:

Art. 21. Os(As) policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados(as) ou designados(as) para atuarem em órgãos de segurança do Poder Judiciário, **exercerão função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais**.

§1o Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros(as) militares nos tribunais, sujeita à fiscalização e ao controle deste conselho e de todos os demais órgãos a ele subordinados.

§2o Em qualquer hipótese, a atuação dos(as) policiais e bombeiros(as) militares nos tribunais **é restrita à segurança institucional e à segurança dos(as) magistrados(as) ameaçados(as)**.

Deste dispositivo deflui, salvo melhor juízo, que a atuação dos agentes extraquadro restringe-se à área operacional.

Destaco, outrossim, o artigo 7º da Resolução CSJT 315/2021, que também ajuda a entender o alcance do supracitado artigo 4º:

Os Presidentes dos Tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da Polícia Judicial, podendo estes e aqueles, **quando necessário**, requisitar a **colaboração** de autoridades externas.

Mais uma vez vemos que a atuação de autoridades externas deve ser uma **exceção** e apenas para COLABORAR com a Divisão de Segurança.

A já revogada Resolução CSJT nº 175/2016 também previa a **parceria** com outros tribunais e **órgãos de segurança pública para a formação de seus instrutores internos**:

Art. 5.º Os Tribunais deverão elaborar plano de formação de instrutores internos, fomentando as parcerias com outros tribunais, órgãos de segurança pública, organizações militares, órgãos de inteligência, de natureza policial ou congêneres.

Extraí-se da leitura sistemática das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que o objetivo da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é dotá-lo de autonomia e garantir a independência dos órgãos judiciários. Para tanto, é necessário formar um quadro de policiais e gestores próprios, com atuação direcionada à segurança institucional.

Diante da excepcionalidade, caberia à Administração do Tribunal motivar o ato administrativo da nomeação do Coronel da Reserva. E o motivo ora trazido - falta de pessoal qualificado - não se afigura, salvo melhor juízo, razoável. Apesar de se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, a indicação de ocupante extraquadro é tratada como uma EXCEÇÃO, o que afasta o ato discricionário.

Portanto, não sendo mais um ato discricionário, deve ser motivado, cumprindo à Administração expor os motivos que o determinam (pressupostos de fato) e o preceito de lei que o autoriza (pressupostos de direito).

Sobre a motivação dos atos administrativos, transcrevo a lição do grande mestre Hely Lopes Meirelles:

Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei - *quod principi placuit legis habet vigorem* - evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei, constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos, ao declarar que todos são iguais perante a lei (art.5º, caput) e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II).

Paralelamente a esses dogmas democráticos, vigem outros direitos e garantias individuais, tendentes a salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes. Os Estados, ao se organizarem, autolimitam, pelas leis, os seus poderes, em relação aos indivíduos e à coletividade. Essa mesmas leis passam, daí por diante, a subordinar aos seus preceitos tanto a Administração quanto aos administrados. A tendência moderna é a de substituir, na medida do possível, a vontade individual pela vontade jurídica, isto é, o comando da autoridade pelo comando da lei.

No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 14ª edição, página 173).

Diante do exposto, meu voto seria pela exoneração do Coronel Carlos Magno Barbosa Moreira e pela recomendação para que o TRT17 proceda à nomeação de servidor pertencente ao quadro da Polícia Judicial.

Ocorre que, após a liberação do processo para inclusão em pauta, a Excelentíssima Desembargadora Presidente do TRT17 enviou ofício notificando a **exoneração do Coronel Carlos Magno Barbosa Moreira e a nomeação para o cargo de Coordenador da Polícia Judicial o Agente Luiz Paulo da Silva, efetivo daquele Tribunal**.

Diante da decisão da Administração do TRT17, alternativa não resta senão extinguir o processo sem resolução do mérito, já que a pretensão do Senhor Secretário de Segurança deste Conselho foi alcançada.

ISTO POSTO,

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, por alcançada a pretensão formulada na petição inicial.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-0006801-33.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	SANDRA MARA FREITAS ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
Advogado	Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira(OAB: 49073/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Terceiro(s) Interessado(s)	JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR - Juíza do Trabalho Substituta
Advogado	Dr. Monique Rafaella Rocha Furtado(OAB: 34131-A/DF)
Terceiro(s) Interessado(s)	GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA - Juiz do Trabalho Substituto
Advogado	Dr. Cristiano Sofia Molica(OAB: 203624/SP)
Advogado	Dr. Fernando Fabiani Capano(OAB: 203901-A/SP)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA - Juiz do Trabalho Substituto

- JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR - Juíza do Trabalho Substituta
- SANDRA MARA FREITAS ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

(CSJT)

CSDMC/Rac/Dmc/nc

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO REALIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. EDITAL Nº 4/2022 (PROAD 18/2022). PEDIDO DE NULIDADE DA SESSÃO ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19/8/2022 E DO RESULTADO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de

Controle Administrativo instaurado por SANDRA MARA FREITAS ALVES, visando à declaração de nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, realizada em 19/8/2022, relativamente ao concurso de remoção promovido por meio do Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) para a seleção de 2 (dois) magistrados. A requerente alega a nulidade da aludida sessão, em razão da ausência da Desembargadora que pediu vistas na sessão anterior e do indeferimento da sustentação oral ao seu patrono. Aduz, ainda, que os magistrados selecionados não preenchem os requisitos exigidos pela Resolução CSJT nº 182/2017, tendo em vista a ausência de deliberação específica do Tribunal de origem para o certame em relação a uma candidata e a inobservância da regra de congelamento no tocante aos dois magistrados escolhidos. 2. Em sessão realizada no dia 24/11/2023, o Plenário, por maioria, rechaçou a tese do interesse meramente individual da pretensão articulada no presente expediente. 3. Segundo o parecer técnico emitido pela Secretaria Jurídica deste Conselho Superior para subsidiar a análise do presente expediente, não restou evidenciada nenhuma nulidade na sessão administrativa extraordinária realizada em 19/8/2022, em prosseguimento àquela realizada no dia 5/8/2022, na medida em que o caso concreto parece conformar-se à hipótese de processo administrativo, sem relatoria formal, levado à deliberação Plenária pelo Presidente da Corte, nos moldes do artigo 220 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, inexistindo óbice ao prosseguimento da sessão sob a presidência do Corregedor Regional, em substituição. Outrossim, assinalou que não houve prejuízo à requerente, pois os candidatos selecionados encontravam-se aptos à remoção, de modo que eventual declaração de nulidade daquele julgamento seria inócua, porquanto acarretaria nova deliberação sem alteração do resultado. 4. Com efeito, a detida análise da gravação da sessão plenária do TRT da 7ª Região, realizada em 5/8/2022, permite constatar a regular realização da sustentação oral pelo patrono da requerente e o fato de que o PROAD 18/2022 foi retirado de pauta, sendo adiado para a sessão do dia 19/8/2022, de modo que a condução desta sessão pelo Corregedor Regional, na forma regimental, e as deliberações levadas a efeito não estão eivadas de nenhuma nulidade. 5. Outrossim, como bem pontuado pela equipe técnica, não há falar em declaração de nulidade nem em repetição do ato, à luz do que preceituam os artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC, porquanto foram respeitados os critérios normativos em relação aos candidatos selecionados no certame. 6. Por outro lado, não subsistem as impugnações da requerente quanto ao deferimento da remoção aos magistrados escolhidos no certame, notadamente no que concerne à existência de liberação específica do Tribunal de origem e à regular observância da denominada regra de congelamento ou regra de permanência, prevista no artigo 12, IV, da Resolução CSJT nº 182/2017. 7. Ora, é cediço que a remoção deflagra hipótese de ato complexo, pois demanda deliberação e anuência de ambos os Tribunais interessados, consoante expressa dicação do artigo 3º da Resolução CSJT nº 182/2017. Por sua vez, a interpretação teleológica e sistemática do inciso IV do artigo 12 do referido normativo leva à conclusão de que o cômputo do prazo de 2 (dois) anos dar-se-á a partir do deferimento da remoção pelo Tribunal de destino, momento em que há o aperfeiçoamento do ato complexo, cujos efeitos ficam condicionados ao ato de posse, ocasião em que o direito à remoção é efetivamente exercido pelo magistrado, por força da previsão contida no artigo 10 da Resolução CSJT nº 182/2017. 8. O momento de aferição do preenchimento dos requisitos contidos no edital e no normativo de regência é aquele em que o Plenário do Tribunal de destino se reúne para deliberar sobre a seleção dos candidatos aptos ao preenchimento da vaga e deferir a remoção, mormente diante da inexistência de previsão editalícia ou normativa em sentido diverso. 9. Na hipótese vertente, restou evidenciado nos autos que, por ocasião da análise da conveniência administrativa e da avaliação dos requisitos normativos objetivos necessários ao deferimento da remoção, no julgamento do PROAD 18/2022 em sessão administrativa extraordinária realizada pelo Pleno do TRT da 7ª Região no dia 19/8/2022, ambos os magistrados selecionados estavam aptos, inexistindo qualquer óbice ou ilegalidade capaz de macular a remoção deferida pelo Tribunal requerido, de modo que as alegações articuladas no presente expediente revelam-se manifestamente insubsistentes, evidenciando o inconformismo da requerente com o resultado da seleção, o que reforça o mero caráter individual da pretensão. **Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-6801-33.2022.5.90.0000**, em que é Requerente **SANDRA MARA FREITAS ALVES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA**, Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO** e são Terceiros Interessados **JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA** e **GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO**.

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com pedido liminar, apresentado por SANDRA MARA FREITAS ALVES contra ato praticado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, visando à declaração de nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária realizada em 19/8/2022, relativamente ao concurso de remoção promovido por meio do Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) para a seleção de 2 (dois) magistrados, e à realização de nova sessão para a escolha dos magistrados do referido certame, com observância da Resolução CSJT nº 182/2017, o que levaria à seleção da requerente para uma das vagas do aludido processo de remoção.

Na petição inicial, às fls. 2.299/2.325, a requerente sustenta, em síntese, que preencheu todos os requisitos estabelecidos na Resolução CSJT nº 182/2017 e no edital do concurso de remoção e que, durante a sessão administrativa realizada no dia 5/8/2022, apresentou impugnação à candidatura da magistrada Joana Maria Sá de Alencar, ocasião em que a Presidente do TRT da 7ª Região pediu vista dos autos, designando sessão extraordinária para o dia 19/8/2022. Alega que a presidência desta última sessão coube ao Corregedor Regional, tendo em vista a ausência da Presidente e da Vice-Presidente da Corte, e, apesar da tentativa do seu patrono de suscitar questão de ordem no tocante à ausência da Desembargadora Presidente, vistora, naquela assentada, o pedido foi indeferido e houve o prosseguimento da deliberação, com a escolha dos magistrados Joana Maria Sá de Alencar e Guilherme Augusto Camurça Filgueiras para o aludido certame, os quais não se encontram aptos. Aduz que a remoção constitui um ato complexo, dependendo da deliberação de ambos os TRTs envolvidos, e cada edital de remoção corresponde a um processo específico, não sendo possível o aproveitamento da documentação de um edital para o outro. E, ainda, que deve ser observado o disposto no art. 12, IV, da Resolução CSJT nº 182/2017, que veda a concessão da remoção a magistrado que tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, a contar da data do deferimento da última remoção.

Nessa senda, assevera que os magistrados selecionados não preenchem os requisitos previstos no referido ato normativo e no edital do certame, pois a magistrada Joana teve a remoção deferida do TRT-14 para o TRT-6 em 13/7/2020 e a data limite para inscrição no Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) foi 12/7/2022. Ademais, não possui liberação específica do TRT da 6ª Região para o referido certame, pois a liberação concedida se refere apenas ao primeiro processo de remoção promovida pelo TRT da 7ª Região, por meio do Edital nº 4/2021, sendo impossível o aproveitamento da referida documentação. Também suscita dúvida e impugnação à seleção do magistrado Guilherme, porquanto este último obteve o deferimento de remoção em 23 de junho de 2022 para o TRT da 21ª Região, o que impõe a sua desclassificação para o concurso de remoção do TRT da 7ª Região ou qualquer outro Tribunal pelo período de 2 (dois) anos a contar da referida data. Tece considerações acerca da situação de todos os magistrados.

Reitera as alegações de nulidade da sessão extraordinária ocorrida em 19/8/2022, notadamente em razão da ausência da Desembargadora

Presidente, vistora, àquela assentada e do indeferimento da sustentação oral do seu patrono para suscitar questão de ordem.

Requer, por fim, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, visando à suspensão das atividades jurisdicionais dos magistrados Joana Maria Sá de Alencar e Guilherme Camurça Filgueira no âmbito do TRT da 7ª Região até o deslinde da presente impugnação e, no mérito, seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária do TRT da 7ª Região, realizada no dia 19/8/2022, sendo determinada a realização de nova sessão para a escolha dos magistrados do processo de remoção alusivo ao Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022), em conformidade com as regras do certame e com a Resolução CSJT nº 182/2017, com a consequente convocação da requerente. Colaciona documentos (fls. 2.326/2.402).

O pedido foi inicialmente dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autuado no PJeCor sob o nº PP-0000257-38.2022.2.00.0500, no qual foi proferido o despacho de fls. 10/17, determinando o encaminhamento dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por versar acerca de matéria estranha à competência funcional da Corregedoria-Geral.

Os presentes autos foram distribuídos ordinariamente ao Desembargador Conselheiro José Ernesto Manzi.

Em razão do afastamento temporário do relator originário, por licença médica, e da existência de pedido liminar, os autos me foram redistribuídos, segundo termo de redistribuição acostado à fl. 2.409.

Mediante a decisão de fls. 2.410/2.412, o pedido liminar foi indeferido, ante a ausência de constatação, em juízo perfunctório, dos requisitos necessários à concessão da medida.

A referida decisão liminar foi referendada pelo Plenário, em sessão ordinária, na modalidade virtual, finalizada em 16/2/2023, consoante certidão carreada à fl. 2.444.

A Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO apresentou manifestação por meio do Ofício TRT7.GP Nº 21/2023, às fls. 2.426/2.443, reiterando o teor das informações anteriormente prestadas no bojo do PP-0000257-38.2022.2.00.0500. Sustenta, em síntese, a inexistência de elementos fáticos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar a decisão plenária proferida pela Corte Regional. Acentua a regularidade da documentação e da seleção de ambos os magistrados escolhidos, bem como a ausência de qualquer vício processual no julgamento do concurso de remoção por ocasião da sessão plenária ocorrida em 19/8/2022, pois houve a regular observância do devido processo legal e do direito de defesa. Nessa senda, destaca que, na sessão realizada em 5/8/2022, após as manifestações orais, o processo foi retirado de pauta, o que não se confunde com pedido de vista. Aduz que o processo foi submetido a julgamento na sessão de 19/8/2022 pela Presidência da Corte, cuja condução incumbiu ao Corregedor Regional em razão da ausência da Presidente e da Vice-Presidente, na forma regimental, e que a sustentação oral do advogado já havia sido exercida na sessão anterior.

A terceira interessada, JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR, apresentou manifestação, às fls. 2.445/2.459, alegando a plena regularidade da sua remoção, pois observados os requisitos do Edital e da Resolução CSJT nº 182/2017, consoante documentação carreada nos autos do PROAD nº 18, que tramitou no TRT da 7ª Região. Assinala que o prazo final para inscrição no concurso de remoção ocorreu em 14/7/2022 e que o término do prazo para o exercício do direito à remoção ocorreu em 13/7/2022, razão pela qual não há óbice à sua participação no processo de remoção promovido pelo Edital nº 4/2022 do TRT da 7ª Região. Alega, ainda, que a requerente não formalizou nenhuma impugnação administrativa no curso do aludido processo de remoção, o qual foi concluído com a publicação do resultado em 19/8/2022, operando-se a preclusão administrativa, notadamente diante da apresentação do presente pedido inicial apenas em 22/9/2022, ocasião em que os magistrados selecionados já haviam tomado posse no TRT da 7ª Região. Acentua a necessidade de intimação dos demais magistrados que participaram do processo de remoção e antecedem a requerente em antiguidade, os quais poderiam ser diretamente atingidos pelo objeto da pretensão. Por fim, invoca a proteção à família e a aplicação do princípio do fato consumado, na linha da jurisprudência do STF e do CNJ. Pugna pela intimação dos demais magistrados participantes do certame e pela improcedência total dos pedidos formulados. Colaciona documentos (fls. 2.460/2.553).

O terceiro interessado, GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA, apresentou manifestação, às fls. 2.554/2.559, ancorada nos seguintes argumentos:

a) a requerente ficou classificada na 10ª posição em um certame que contemplava apenas 2 (duas) vagas, de modo que eventual acolhimento de uma de suas teses não a contemplaria automaticamente, o que denota sua ausência de interesse e má-fé, além de violação do contraditório, porque os demais candidatos classificados em posição prevalecte sequer participam do presente procedimento; b) a regularidade do processo de remoção instaurado no TRT da 7ª Região, ressaltando que, na sessão do dia 5/8/2022, não foi formulado pedido de vista regimental, mas o PROAD foi retirado de pauta para melhor exame, com a continuidade do julgamento na sessão de 19/8/2022; c) a ausência de posse e exercício no TRT da 21ª Região, em razão da desistência do respectivo concurso de remoção, de modo que não se materializou o exercício do direito de remoção nem há vedação à sua participação no processo de remoção promovido pelo TRT da 7ª Região, porquanto não configurada a hipótese do artigo 12, IV, da Resolução CSJT nº 182/2017; e d) a observância da teoria do fato consumado, levando em consideração a regularidade do PROAD e questões familiares que demandam a sua permanência no TRT da 7ª Região, no qual já tomou posse e entrou em exercício desde agosto de 2022, como imperativo da prevalência do interesse do menor e da proteção à família. Pugna pelo indeferimento do pedido. Colaciona documentos (fls. 2.561/2.609).

Mediante o despacho de fl. 2.612, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, nos termos do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

A Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - Sejur/CSJT apresentou o PARECER CSJT. SEJUR N.º 46/2023, às fls. 2.616/2.621, por meio do qual opina pela regularidade do processo de remoção realizado pelo TRT da 7ª Região, não vislumbrando nenhum vício na sessão extraordinária realizada em 19/8/2022, tampouco a ocorrência de prejuízo à requerente, uma vez que respeitados os critérios normativos pertinentes à seleção e verificada a aptidão dos candidatos escolhidos, de modo que eventual declaração de nulidade seria inócua, pois demandaria nova deliberação sem alteração do resultado.

Éo relatório.

**VOTO**

## I - CONHECIMENTO

Em sessão de julgamento realizada em 29/9/2023, apresentei voto no sentido de não conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo, ancorada nos seguintes fundamentos:

Segundo o artigo 6º, IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos apostos).

Nessa linha de intelecção, o artigo 68 do RICSJT preceitua que "O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos apostos).

Nessa senda, a competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho circunscreve-se àqueles atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, ou seja, atos de caráter geral e abstrato, com potencial repercussão coletiva no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, que transcendem à esfera individual.

No caso concreto, a pretensão veiculada visa, ao fim e ao cabo, à declaração de "nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, realizada em 19 de agosto de 2022, sendo determinado que se realize nova sessão de escolha dos

dois magistrados por remoção, segundo os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (inscritos no art. 5º, LIV e LV, da CF) e, se assim, não entender, pede-se, alternativamente, **que seja determinada a imediata convocação da candidata Juíza do Trabalho Sandra Mara Freitas Alves**, por ser, dentre os candidatos, aquela que reúne as condições gerais e específicas reunidas na Resolução nº 182-CSJT e no Edital 04/2022-TRT7 (fls. 2.323/2.325 - grifos no original).

Logo, a despeito da alegada violação de garantias constitucionais por ocasião da sessão extraordinária realizada em 19/8/2022 e da suposta inobservância da Resolução CSJT nº 182/2017 e das regras do Edital no tocante ao resultado do certame, em razão do possível não preenchimento dos requisitos necessários pelos magistrados escolhidos para a remoção, resulta evidente o caráter estritamente individual do pedido veiculado pela requerente, na medida em que busca, em última análise, viabilizar a sua remoção para aquele Tribunal Regional, sem nenhum debate de natureza objetiva acerca da aplicação e/ou interpretação da norma que disciplina a matéria no tocante aos critérios exigidos para a remoção, o que afasta a possibilidade de controle da legalidade do ato impugnado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho na presente hipótese, dada a natureza individual da pretensão.

E não bastasse o caráter individual do pedido formulado, releva ponderar que o ato impugnado produz efeitos concretos tão somente para o grupo de magistrados participantes do concurso de remoção, sem ostentar repercussão geral e abstrata para toda a categoria envolvida ou para a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, de forma a justificar o controle de legalidade no âmbito deste Conselho Superior.

Nesse sentido, já me manifestei alhures:

(...)

Na mesma linha, a título ilustrativo, destacam-se os seguintes precedentes:

(...)

Por todo o exposto, constatado o caráter meramente individual da pretensão, **não conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento nos artigos 6º, IV, e 68 e 73 do RICSJT.

Na ocasião, fui acompanhada pelo Conselheiro Desembargador José Ernesto Manzi. A Conselheira Desembargadora Débora Maria Lima Machado apresentou **divergência para conhecer do presente procedimento**, por entender que a questão estrapola os interesses meramente individuais. O julgamento foi suspenso em virtude de vista regimental concedida ao Conselheiro Desembargador Marcus Augusto Losada Maia. Em prosseguimento, na sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2023, o Conselheiro Desembargador Marcus Augusto Losada Maia acompanhou a **divergência** inaugurada pela Conselheira Desembargadora Débora Maria Lima Machado **para conhecer do Procedimento de Controle Administrativo**, à qual também aderiram os Conselheiros Desembargadores Cesar Marques Carvalho, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Ministro Alexandre Agra Belmonte, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro Douglas Alencar Rodrigues e Ministro Lelio Bentes Corrêa, ao entendimento de que a questão ultrapassa os contornos meramente individuais.

Assim, vencida quanto ao conhecimento, prossigo com a análise do mérito.

## II - MÉRITO

### **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO REALIZADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. EDITAL Nº 4/2022 (PROAD 18/2022). PEDIDO DE NULIDADE DA SESSÃO ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19/8/2022 E DO RESULTADO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.**

Trata-se de expediente instaurado por SANDRA MARA FREITAS ALVES, visando à declaração de nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, realizada em 19/8/2022, relativamente ao concurso de remoção promovido por meio do Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) para a seleção de 2 (dois) magistrados, bem como à realização de nova sessão para a escolha dos magistrados do referido certame e, alternativamente, à sua imediata convocação, por ser a candidata que melhor reúne as condições gerais e específicas previstas na Resolução CSJT nº 182/2017 e no edital do concurso.

Na petição inicial, às fls. 2.299/2.325, a requerente alega que, na sessão administrativa realizada em 5/8/2022, o seu patrono ofertou impugnação à candidatura da Juíza Joana, e a Presidente da Corte pediu vista dos autos para confrontar com a argumentação trazida na tribuna, designando sessão administrativa extraordinária para o dia 19/8/2022, ocasião em que não esteve presente, e a presidência da sessão incumbiu ao Corregedor Regional, que prosseguiu com as deliberações, a despeito da ausência da vistora. Aduz, ainda, que o seu patrono teve o pedido de sustentação oral indeferido na referida sessão, ao fundamento de que já havia sido realizada na sessão anterior, de 5/8/2022, quando, em verdade, houve mera impugnação à candidatura da Juíza Joana, e que também foram indeferidas as relevantes questões de ordem suscitadas, em flagrante violação das prerrogativas da advocacia e do devido processo legal. Entende, assim, ser flagrante a nulidade da sessão administrativa extraordinária realizada no dia 19/8/2022.

Por outro lado, sustenta que o prosseguimento da deliberação naquela assentada, com a escolha dos magistrados Joana Maria Sá de Alencar e Guilherme Augusto Camurça Filgueiras, os quais não se encontram aptos, viola a Resolução CSJT nº 182/2017, na medida em que o artigo 3º do referido normativo reconhece que o instituto da remoção é um ato complexo, a *demandar a 'anuência dos Tribunais Regionais interessados'*, de modo que cada edital de remoção corresponde a um processo específico, sendo impossível o aproveitamento da documentação de um edital para o outro, bem como porque não foi observado o disposto no art. 12, IV, da aludida norma, que veda a concessão da remoção a magistrado que tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, a contar do deferimento da última remoção.

Assere que a impugnação à candidatura da magistrada Joana foi alicerçada em 2 aspectos: a) inobservância da regra de congelamento, pois a magistrada Joana teve a remoção deferida do TRT-14 para o TRT-6 em 13/7/2020 e a data limite para inscrição no Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) foi 12/7/2022; e b) a ausência de liberação específica do TRT da 6ª Região para o referido certame, pois a liberação concedida se refere apenas ao primeiro processo de remoção promovida pelo TRT da 7ª Região, por meio do Edital nº 4/2021, sendo impossível o aproveitamento da referida documentação no concurso para o qual foi selecionada. Aduz que o magistrado Guilherme também não estava habilitado, pois atingido pela regra de congelamento, na medida em que obteve o deferimento de remoção em 23/6/2022 para o TRT da 21ª Região, o que impõe a sua desclassificação para o concurso de remoção do TRT da 7ª Região ou qualquer outro Tribunal pelo período de 2 (dois) anos a contar da referida data. Por fim, tece considerações acerca da situação dos demais candidatos, alegando que também estão inabilitados, seja por desistência do certame, pela regra de congelamento ou pelo indeferimento do pleito pelo Tribunal de origem, de modo que a requerente é a candidata que reúne todas as condições previstas no Edital do certame e na Resolução CSJT nº 182/2017, razão pela qual deve ser imediatamente convocada.

Em resposta, às fls. 2.426/2.443, a PRESIDÊNCIA DO TRT DA 7ª REGIÃO ratificou as informações prestadas no bojo do PP-0000257-38.2022.2.00.0500. Sustenta, em síntese, a inexistência de elementos fáticos ou fundamentos jurídicos capazes de alterar a decisão plenária proferida pela Corte Regional, na medida em que o processo foi conduzido com respeito à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, ao princípio da antiguidade como critério para a remoção de magistrados e ao disposto na Resolução CSJT nº 182/2017. Acentua a regularidade da documentação e da seleção de ambos os magistrados escolhidos, bem como a ausência de qualquer vício processual no julgamento do concurso de remoção por ocasião da sessão plenária ocorrida em 19/8/2022. Destaca que, na sessão realizada em 5/8/2022, após as manifestações orais, o processo foi retirado de pauta, o que não se confunde com pedido de vista. Aduz que o processo foi submetido a julgamento na sessão de 19/8/2022 pela Presidência da Corte, cuja condução incumbiu ao Corregedor Regional em razão da ausência da Presidente e da Vice-Presidente, na forma regimental, e que a sustentação oral do advogado já havia sido exercida na sessão anterior.

A terceira interessada, JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR, apresentou manifestação, às fls. 2.445/2.459, alegando a plena regularidade da sua remoção, pois observados os requisitos do Edital e da Resolução CSJT nº 182/2017, consoante documentação carreada nos autos do PROAD nº 18, que tramitou no TRT da 7ª Região. Assinala que o prazo final para inscrição no concurso de remoção ocorreu em 14/7/2022 e que o término do prazo para o exercício do direito à remoção ocorreu em 13/7/2022, razão pela qual não há óbice à sua participação no processo de remoção

promovido pelo Edital nº 4/2022 do TRT da 7ª Região. Alega, ainda, que a requerente não formalizou nenhuma impugnação administrativa no curso do aludido processo de remoção, o qual foi concluído com a publicação do resultado em 19/8/2022, operando-se a preclusão administrativa, notadamente diante da apresentação do presente pedido inicial apenas em 22/9/2022, ocasião em que os magistrados selecionados já haviam tomado posse no TRT da 7ª Região. Acentua a necessidade de intimação dos demais magistrados que participaram do processo de remoção e antecedem a requerente em antiguidade, os quais poderiam ser diretamente atingidos pelo objeto da pretensão. Por fim, invoca a proteção à família e a aplicação do princípio do fato consumado, na linha da jurisprudência do STF e do CNJ. Pugna pela intimação dos demais magistrados participantes do certame e pela improcedência total dos pedidos formulados.

O terceiro interessado, GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA, apresentou manifestação, às fls. 2.554/2.559, ancorada nos seguintes argumentos: a) a requerente ficou classificada na 10ª posição em um certame que contemplava apenas 2 (duas) vagas, de modo que eventual acolhimento de uma de suas teses não a contemplaria automaticamente, o que denota sua ausência de interesse e má-fé, além de violação do contraditório, porque os demais candidatos classificados em posição prevaletente sequer participam do presente procedimento; b) a regularidade do processo de remoção instaurado no TRT da 7ª Região, ressaltando que, na sessão do dia 5/8/2022, não foi formulado pedido de vista regimental, mas o PROAD foi retirado de pauta para melhor exame, com a continuidade do julgamento na sessão de 19/8/2022; c) a ausência de posse e exercício no TRT da 21ª Região, em razão da desistência do respectivo concurso de remoção, de modo que não se materializou o exercício do direito de remoção nem há vedação à sua participação no processo de remoção promovido pelo TRT da 7ª Região, porquanto não configurada a hipótese do artigo 12, IV, da Resolução CSJT nº 182/2017; e d) a observância da teoria do fato consumado, levando em consideração a regularidade do PROAD e questões familiares que demandam a sua permanência no TRT da 7ª Região, no qual já tomou posse e entrou em exercício desde agosto de 2022, como imperativo da prevalência do interesse do menor e da proteção à família. Pugna pelo indeferimento do pedido.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia ao controle de legalidade da sessão administrativa extraordinária do TRT da 7ª Região, realizada em 19/8/2022, para julgamento do PROAD nº 18/2022, concernente ao concurso de remoção promovido por meio do Edital nº 4/2022, bem como do resultado do certame, à luz das disposições contidas na Resolução CSJT nº 182/2017.

A fim de melhor elucidar a análise da questão e instruir o feito, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico, o qual foi lavrado com o seguinte teor:

**PARECER CSJT.SEJUR N.º 46/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CSJT N.º 6001818/2023-00**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADOS**

**REQUERENTE: SANDRA MARA FREITAS ALVES**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: JOANA MARIA SÁ DE ALENCAR E**

**GUILHERME CAMURÇA FILGUEIRA**

Senhor Secretário Jurídico,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, autuado a partir da petição apresentada por SANDRA MARA FREITAS ALVES contra ato praticado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, requerendo a declaração de nulidade absoluta da sessão administrativa extraordinária realizada em 19/8/2022 e a determinação para que seja realizada nova sessão para a escolha de dois magistrados para a remoção, com fulcro na Resolução CSJT n.º 182/2017, o que levaria à seleção da peticionante.

Mediante a decisão às fls. 2.410-12 (**0335015**), foi indeferido o pedido liminar, por não se vislumbrar a presença dos requisitos necessários à sua concessão, à luz do art. 300 do CPC.

Os autos vieram a esta Secretaria Jurídica por determinação da Ex.ma Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora, para emissão de parecer, nos termos do artigo 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho.

A requerente informa ter cumprido todos os requisitos previstos no Edital n.º 4/2021 (PROAD 5928/2021), o qual previa uma vaga para remoção de magistrado, e no Edital n.º 4/2022 (PROAD 18/2022), o qual previa duas vagas para remoção. Informa, porém, vícios que impediriam a candidatura dos magistrados selecionados no Edital n.º 4/2022, a Ex.ma Juíza Joana Maria Alencar e o Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira, além de outros que, embora não tenham sido selecionados, foram posicionados à sua frente pelo critério da antiguidade no processo de remoção correspondente ao Edital n.º 4/2022. Em adição, a peticionante alega violação do devido processo legal.

As alegações, em síntese, circunscrevem-se aos seguintes aspectos: (1) inexistência de documentação específica da Ex.ma Juíza Joana Maria Sá de Alencar correspondente ao 2º Edital, sob a afirmação de que houvera indevido aproveitamento dos documentos apresentados na inscrição para o 1º Edital; (2) inobservância do requisito de 2 (dois) anos, desde a última remoção, do Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira e de outros candidatos que, embora não tenham sido selecionados, figuram à sua frente no processo de remoção do TRT da 7ª Região; (3) nulidade da sessão administrativa extraordinária do TRT da 7ª Região, realizada em 19/8/2022, sob a presidência do Desembargador Corregedor-Regional, porquanto a Desembargadora Presidente teria solicitado vista na sessão anterior, de 5/8/2022, e, por conseguinte, a sua presença seria indispensável ao prosseguimento do feito.

O art. 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 182, de 24/2/2017, dispõe acerca da avaliação da conveniência administrativa da remoção que compete ao Tribunal Regional do Trabalho de origem:

**Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.**

**Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional** ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

[...]

(Grifos nossos)

É certo que a avaliação da conveniência administrativa deve ser contemporânea à remoção pleiteada. O aproveitamento de documentação pode acarretar riscos ao tribunal de origem, porquanto a conveniência administrativa verificada ao tempo da anuência poderá não subsistir ao tempo de seleção posterior. Parece, assim, que a questão suscitada pela requerente importaria mais ao tribunal de origem do que ao tribunal de destino. Caberia ao tribunal de origem, caso confirmado o alegado aproveitamento, impedir a remoção pleiteada, de ofício, ou mediante provocação, notadamente na hipótese de haver potencial prejuízo à continuidade da outorga da prestação jurisdicional.

Não houve, *in casu*, prejuízo aos tribunais, considerando que a magistrada selecionada obteve manifestação do TRT da 6ª Região, mediante embargos de declaração, em sentido de que "a análise e deferimento da remoção da Magistrada Joana Maria Sá de Alencar abrange quaisquer das vagas decorrentes dos editais já publicados pelo TRT da 7ª Região, inclusive o EDITAL N.º 4, DE 7 DE JUNHO DE 2022". Cumpre frisar que os embargos foram acolhidos com a finalidade de aperfeiçoar o julgado, **sem, contudo, conferir-lhe efeito modificativo** (grifo nosso). Os aludidos embargos de declaração foram opostos no TRT da 6ª Região em 5/8/2022, data coincidente com a da sessão do TRT da 7ª Região em que foram apresentadas as impugnações à candidatura da magistrada, e depois foram os embargos julgados em 15/8/2022, pouco antes da sessão extraordinária do TRT da 7ª Região, em 19/8/2022, oportunidade em que foram rejeitadas as impugnações. Logo, a documentação é também contemporânea à deliberação do TRT da 7ª Região.

A impugnação da remoção do Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira, além de outros magistrados classificados à frente da peticionante,

fundamenta-se na alegação de descumprimento do chamado período de congelamento, o qual se refere ao prazo de 2 (dois) anos desde a última remoção, se houver, conforme art. 12, IV, da Resolução CSJT n.º 182/2017:

Art. 12. **Não se deferirá a remoção:**

[...]

**IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção.**

(Incluído pela Resolução n. 191/CSJT, de 30 de junho de 2017)

(Grifos nossos)

Considerando que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados, nos termos do citado art. 3º da Resolução CSJT n.º 182/2017, entende-se que a contagem, a que se refere o art. 12, IV, parte do deferimento do tribunal de destino, o que ocorre, evidentemente, após a anuência do tribunal de origem. Caso o edital não disponha de modo contrário acerca do momento em que os candidatos deverão adimplir a essa cláusula, se ao tempo da inscrição, ou ao término do prazo de inscrição, exemplificativamente, entende-se que a comprovação deve ocorrer até a deliberação do tribunal de destino. É a praxe administrativa. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 37ª Edição, atos complexos são aqueles cuja vontade final da Administração exige a intervenção de agentes ou órgãos diversos, havendo certa autonomia, ou conteúdo próprio, em cada uma das manifestações.

A remoção constitui-se em ato complexo da Administração. O prazo de dois anos deve mesmo ser contado a partir do ato proferido pelo tribunal de destino porque apenas nesse momento o ato estaria perfeito. Entretanto, caso o ato proferido pelo tribunal de destino se torne sem efeito, na hipótese de não ocorrer a posse no prazo assinalado, não haveria o efetivo exercício do direito à remoção. *A contrario sensu*, admitir-se-ia que uma única vaga pudesse acarretar o congelamento de dois, ou mais, magistrados, em vez de alcançar apenas o magistrado efetivamente removido. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da Resolução CSJT n.º 182/2017 que "**o efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse**". Distinguem-se, assim, os planos da existência e da eficácia jurídica.

No caso do Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira, o TRT da 21ª Região deferiu sua remoção em 23/6/2022. Porém, informou a Ex.ma Desembargadora Presidente desse Tribunal à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante OFÍCIO TRT21- DIM N.º 0014/2022, fl. 729 (0335015), que o magistrado "apresentou desistência do pedido de remoção, em 8 de agosto de 2022, a qual foi devidamente homologada por esta Presidência, em 23/8/2022, antes da nomeação e posse neste Tribunal Regional". Não houve, por conseguinte, o alegado congelamento.

No caso da Ex.ma Juíza Joana Maria Sá de Alencar, a remoção precedente ocorreu do TRT da 14ª Região para o TRT da 6ª Região, tendo o tribunal de destino deferido sua remoção em 13/7/2020, de modo que, na sessão ordinária de 5/8/2022, quando houve propriamente a seleção, já havia decorrido o prazo de dois anos desde a última remoção.

Outra questão suscitada pela requerente concerne ao alegado pedido de vista da Desembargadora Presidente do TRT da 7ª Região. De fato, a Desembargadora Presidente afirmou que gostaria de ter vistas ao tempo 2h 38' 23" da gravação da sessão ocorrida em 5/8/2022, disponível no Youtube. **A certidão de julgamento, à fl. 631 (0335015), porém, informa apenas que a Desembargadora Presidente retirou o feito da pauta de julgamento.**

O pedido de vista encontra-se previsto no art. 940 do Código de Processo Civil:

Art. 940. **O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.**

**§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.**

**§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.**

(Grifos nossos)

O pedido de vista foi regulamentado pela Resolução CNJ n.º 202, de 27/10/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º **Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.**

**§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.**

**§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal ou conselho.**

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário adaptarão os respectivos regimentos internos ao disposto neste Regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste ato, em especial quanto à forma de substituição de que trata o § 2º do art. 1º.

[...]

(Grifos nossos)

O Regimento Interno do TRT da 7ª Região, por sua vez, dispõe:

Art. 133. **É facultado a qualquer Desembargador do Trabalho, antes de proclamado o resultado, examinar os autos em mesa ou pedir-lhe vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.** (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)

**§ 1º** O pedido de vista não impede o voto dos Desembargadores do Trabalho que estiverem habilitados a proferir-lo, imediatamente. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)

**§ 2º** Se o pedido for único, o julgamento prosseguirá na sessão imediata, presentes ou não os que já tiverem votado, contanto que haja quórum; se de mais de um Desembargador do Trabalho, o adiamento será de molde a permitir o exame dos autos a todos, por igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)

**§ 3º** **O julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência e à composição do Colegiado**, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ocasional ou definitivamente ausentes, exigida, na formação do quórum, a presença do relator, salvo se já tiver votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07 de agosto de 2018)

**§ 4º** Os Desembargadores do Trabalho que não tenham assistido ao relatório poderão participar do julgamento, desde que estejam habilitados a proferir o voto, independentemente de vista. (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)

[...]

**§ 7º** **Ocorrendo afastamento do relator em definitivo, ou por período superior a trinta dias, sem que tenha proferido voto sobre toda a matéria em apreciação, a competência para prosseguir relatando o feito será deslocada, conforme o caso, para o Desembargador do Trabalho que primeiro requereu vista**, reiniciando o julgamento na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos, inclusive do relator originário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 07 de agosto de 2018)

**§ 8º** **Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo,**

**o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.** (Redação dada pela Resolução nº 201, de 03 de maio de 2016)

§9º Ocorrida a requisição na forma do § 8º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto. (Incluído pela Resolução 201, de 03 de maio de 2016)

[...]

**Art. 220. Os processos de natureza administrativa de competência do Tribunal Pleno serão apresentados pelo Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor- Regional, conforme o caso, em sessão para apreciação, lavrando-se resolução da decisão colegiada, que deve ser assinada pelo Presidente e pelo relator, quando houver, e registrada na respectiva ata.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 13 de novembro de 2018)

Parágrafo único. Da decisão tomada pelo Tribunal será lavrada resolução, quando for o caso, assinada pelo Presidente e registrada na ata da sessão.

**Art. 221. Os processos administrativos serão instruídos conforme fluxo previamente estabelecido em ato expedido pela Presidência,** assegurando-se ao órgão regimentalmente competente pela decisão a possibilidade de requisitar pareceres complementares às áreas técnicas do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 13 de novembro de 2018)

**Art. 223. Aplicam-se, no que couber, aos processos administrativos, as regras gerais de processo e de procedimento estabelecidas neste Regimento para os feitos judiciais.**

(Grifos nossos)

Se, **de um lado**, o art. 133, § 3º, c/c art. 223 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região determina que o feito prossiga necessariamente com a presença do relator na formação do quórum, salvo se já tiver votado sobre toda a matéria sujeita à apreciação do Colegiado, na hipótese de julgamento que houver sido adiado com o pedido de vista, **de outro**, o caso parece conformar-se à hipótese de processo administrativo que incumbe à Presidência do Tribunal, sem relatoria, mencionada no art. 220 do Regimento Interno, de modo que não haveria óbice ao prosseguimento do feito sob a presidência do Desembargador Corregedor-Regional, em substituição. Vale ressaltar outra vez que a certidão de julgamento, à fl. 631 (**0335015**), informa apenas que a Desembargadora Presidente retirou o processo de pauta.

Ademais, não houve prejuízo à peticionante, visto que foram respeitados os critérios normativos pertinentes à seleção. Eventual declaração de nulidade seria inócua, uma vez que acarretaria nova deliberação, sem, contudo, a alteração do resultado. É oportuno consignar que, na sessão extraordinária de 19/8/2022, foi julgado exclusivamente o processo de remoção correspondente ao Edital n.º 4/2022, por unanimidade. Caso, entretanto, as ponderações apresentadas sejam insuficientes, a Ex.ma Ministra Conselheira Dora Maria da Costa, Relatora, poderá demandar informações adicionais ao TRT da 7ª Região.

A hipótese mencionada acerca da inexistência de relatoria formal parece transparecer na fala do Desembargador Corregedor-Regional, quando manifestou a possibilidade de antecipação de seu voto na própria sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 5/8/2022, ao tempo 2h 41' 18" da gravação disponível no Youtube: **eu vejo assim: a Presidência traz o PROAD, manifesta sua posição dentro do exame dos requisitos de cumprimento de cada candidato e nós manifestamos a concordância, ou não (...)**. Vale lembrar que, na sessão extraordinária realizada em 19/8/2022, a presidência coube ao Desembargador Corregedor-Regional devido às ausências da Desembargadora Presidente e da Desembargadora Vice-Presidente.

A Desembargadora Presidente do TRT da 7ª Região informou a este Conselho, às fls. 2428-43 (**0335015**), que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais ou regimentais de pedido de vista, tratando-se a submissão ao Pleno de uma incumbência de quem estava no exercício da Presidência do Tribunal. Afirmou que o feito foi mesmo retirado de pauta em 5/8/2022 e se manifestou favoravelmente à deliberação ocorrida na sessão extraordinária de 19/8/2022. Tanto é que assinou, na mesma data, os Ofícios TRT7.GP n.º 192/2022 e 194/2022, os quais foram encaminhados respectivamente, às Ex.mas Desembargadoras Presidentes dos TRTs da 6ª e da 15ª Região, informando acerca do deferimento das remoções. Assinou, inclusive, o ATO TRT7.GP N.º 188, de 19/8/2022, por meio do qual provê cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto, mediante remoção a pedido da Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Ex.ma Juíza Joana Maria Sá de Alencar. Após alguns dias, foi assinado o ATO TRT7.GP N.º 193, DE 24/8/2022, correspondente ao Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira. Não houve, portanto, qualquer objeção da Desembargadora Presidente.

A requerente ainda postula, caso se entenda razoável, a recomendação ao TRT da 7ª Região para que não abra outro edital prevendo novo concurso de remoção enquanto o presente processo perdurar em sua totalidade, ficando o Regional liberado para convocar candidato aprovado nos termos do Edital nº 4/2022 se houver a abertura de alguma vaga nesse interregno. O substrato fático-jurídico, no entanto, parece não justificar a violação do princípio da vinculação ao edital e a mitigação da autonomia administrativa desse Tribunal.

Por fim, vale lembrar que as remoções, a pedido, de Juizes do Trabalho Substitutos encontram-se suspensas por determinação do Ato CSJT.GP.SECMAT n.º 3, de 19/12/2022, abrangendo os editais em andamento e os pedidos de remoção não efetivados por meio da posse do magistrado interessado, ainda que deferidos no Tribunal de origem e/ou no Tribunal de destino.

Ante o exposto, esta Secretaria Jurídica manifesta que a Ex.ma Juíza Joana Maria Sá de Alencar e o Ex.mo Juiz Guilherme Camurça Filgueira encontravam-se aptos à remoção, não havendo motivo para avançar sobre as alegações feitas sobre outros candidatos que, embora não tenham sido selecionados, figuram à frente da peticionante.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica. (fls. 2.616/2.621 - grifos no original)

Consoante se depreende do parecer acima reproduzido, não restou evidenciada nenhuma nulidade na sessão administrativa extraordinária realizada em 19/8/2022, em prosseguimento àquela realizada no dia 5/8/2022, na medida em que o caso concreto parece conformar-se à hipótese de processo administrativo, sem relatoria formal, levado à deliberação Plenária pelo Presidente da Corte, nos moldes do artigo 220 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região e, assim, sendo aquela sessão extraordinária presidida pelo Corregedor Regional, em substituição, na forma regimental, não haveria nenhum óbice à deliberação levada a efeito em razão da ausência da Presidente do Regional.

Nessa senda, acentuou que, conforme informado pela Presidência da Corte, *a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais ou regimentais de pedido de vista, tratando-se a submissão ao Pleno de uma incumbência de quem estava no exercício da Presidência do Tribunal.*

Por outro lado, constou expressamente no parecer técnico que *não houve prejuízo à peticionante, visto que foram respeitados os critérios normativos pertinentes à seleção e que Eventual declaração de nulidade seria inócua, uma vez que acarretaria nova deliberação, sem, contudo, a alteração do resultado.*

No aspecto, pontuou-se que ambos os magistrados selecionados no certame, ora terceiros interessados, estavam aptos à remoção, razão pela qual sequer foi avaliada a situação dos demais candidatos que se posicionaram anteriormente à requerente na classificação.

Ora, com efeito, **não se vislumbra a ocorrência das apregoadas nulidades** na sessão administrativa extraordinária realizada no dia 19/8/2022, em prosseguimento à sessão plenária do dia 5/8/2022.

No que concerne ao primeiro aspecto aventado pela requerente, consistente no suposto pedido de vista e na ausência da vistora na sessão realizada em prosseguimento, a insurgência não prospera.

Conforme assinalado no parecer técnico, a hipótese vertente remete a processo de natureza administrativa de competência do Pleno, sem relatoria formal, que é apresentado pela Presidência do Tribunal para deliberação plenária, na forma disciplinada pelo artigo 220 do Regimento Interno do TRT da 7ª Região.

Por outro lado, como bem esclarecido pelo Regional em suas informações, *a Desembargadora Presidente, quando da sessão do dia 5 de agosto de 2022, diante das manifestações orais ocorridas durante a sessão, retirou o feito de pauta de julgamento, conforme restou registrado na Certidão*

emitida pelo Secretário do Tribunal Pleno e Seções Especializadas, de modo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido de vista, sendo incumbência de quem estava no exercício da Presidência do Tribunal submeter o processo ao Pleno (fls. 2.434/2.436 - grifos no original).

A certidão em referência foi lavrada com o seguinte teor:

PROAD Nº 18/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: REMOÇÃO NACIONAL DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em sessão ordinária realizada nesta data, quando da apreciação do presente Processo Administrativo, o **Ilustríssimo Advogado Jorge Hélio Chaves**, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Guilherme Camurça Filgueira (TRT da 15ª Região), a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Joana Maria Sá de Alencar (TRT da 6ª Região) e a Juíza do Trabalho Substituta Sandra Mara Freitas Alves (TRT da 11ª Região) **proferiram manifestação oral**.

Certifico, outrossim, que **após as referidas exposições**, a Excelentíssima Presidente, Desembargadora do Trabalho Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, **retirou o feito da pauta** de julgamento, **adiando-o** para sessão a ser realizada no próximo dia 19 de agosto, **para melhor exame da matéria**.

Fortaleza, 5 de agosto de 2022 (fl. 631 - grifei)

Do que se infere da certidão em testilha, após as manifestações orais, a Presidente *retirou o feito da pauta de julgamento, adiando-o para sessão a ser realizada no próximo dia 19 de agosto, para melhor exame da matéria*.

A detida análise da gravação da sessão de julgamento realizada no dia 5/8/2022, disponível no canal Youtube, permite confirmar o teor da aludida certidão. Embora, em um primeiro momento, a Presidente expresse que *gostaria de ter vistas*, ao tempo de 2h38min23s, posteriormente, no interregno de 2h43min36s a 2h43min53s, é possível constatar o esclarecimento de que o PROAD nº 18/2022 seria *retirado para melhor exame*, sendo essa a deliberação final, tal qual constou na certidão acostada aos autos.

Dessa forma, a despeito de eventual impropriedade do termo inicialmente adotado na fala da Presidente, a conclusão efetiva foi no sentido da retirada do feito de pauta e do adiamento da deliberação plenária para a próxima sessão, de modo que o prosseguimento da sessão em 19/8/2022, sob a presidência do Corregedor, em substituição regimental, não configura nenhum vício no julgamento.

No tocante ao segundo aspecto, também não subsiste a apregoada nulidade decorrente do indeferimento da sustentação oral por ocasião da sessão realizada em 19/8/2022, pois **a manifestação do advogado foi assegurada na sessão do dia 5/8/2022**, conforme constou na certidão acima reproduzida.

Com efeito, a análise da gravação da referida sessão, ao tempo de 2h05'44, permite constatar não só o pedido de sustentação oral formulado pelo Dr. Jorge Hélio Chaves, patrono da ora requerente, para o PROAD nº 18/2022, como o deferimento e a efetiva realização da manifestação, corroborando o teor da certidão lavrada para a aludida assentada.

Logo, **o indeferimento da sustentação oral** durante a sessão realizada em prosseguimento **no dia 19/8/2022**, por já ter sido **exercida a manifestação na sessão anterior, não acarreta nenhum vício no julgamento**, tampouco violação das prerrogativas da advocacia e do devido processo legal, revelando-se insubstantes as alegações da parte requerente.

Por derradeiro, ainda que assim não fosse, eventual declaração de nulidade seria inócua, pois demandaria nova deliberação plenária sem alteração do resultado, como bem salientado no parecer técnico, uma vez que foram respeitados os critérios normativos em relação aos candidatos selecionados no certame. Logo, não há falar em declaração de nulidade nem em repetição do ato, à luz do que preceituam os artigos 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC. Vejamos.

No tocante à magistrada Joana Maria Sá de Alencar, a impugnação da requerente está alicerçada em dois aspectos principais: a) ausência de liberação específica do TRT da 6ª Região para o Edital nº 4/2022 (PROAD 18/2022) e impossibilidade de aproveitamento da documentação de outro certame, configurando violação do artigo 3º da Resolução CSJT nº 182/2017; e b) inobservância da regra de congelamento, em aparente violação do artigo 12, IV, da Resolução CSJT nº 182/2017. Já em relação ao magistrado Guilherme Augusto Camurça Filgueiras, a impugnação também está pautada na inobservância da referida regra de congelamento.

Ora, é cediço que a remoção deflagra hipótese de ato complexo, porquanto demanda deliberação e anuência de ambos os Tribunais interessados, à luz do que preceitua o artigo 3º da Resolução CSJT nº 182/2017, *in verbis*:

Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferi-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.

No que concerne ao procedimento a ser observado pelos Tribunais de origem e destino, eis o que disciplina o referido normativo:

Art. 8º Aprovada a remoção, o Presidente do Tribunal comunicará incontinenti ao Tribunal de destino a decisão, remetendo-lhe cópia do processo de vitaliciamento.

Art. 9º O Tribunal Regional do Trabalho pretendido, se houver mais candidatos inscritos do que o número de vagas disponibilizadas, ao deliberar sobre o pleito de remoção, dará primazia àquele que for mais antigo na carreira da magistratura trabalhista.

§1º O Tribunal de destino poderá, por motivo justificado, recusar a remoção ou a ordem de antiguidade dos candidatos à vaga.

§2º Anuindo o Tribunal destinatário, caber-lhe-á fixar prazo razoável para trânsito do magistrado.

§3º Cumprirá ao Presidente expedir o ato administrativo correspondente e comunicar ao Tribunal de origem a decisão.

Art. 10. **O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse.** (grifei)

A referida Resolução estabelece, ainda, vedação ao deferimento da remoção *Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção* (inciso IV do artigo 12 - grifei).

Como se observa, no que concerne a regra de congelamento ou regra de permanência, o aludido dispositivo estabelece a data do deferimento da remoção para fins de cômputo do prazo de remoção.

Ora, tratando-se de ato complexo, a remoção só poderia ser considerada perfeita e acabada após a manifestação de ambos os Tribunais envolvidos, como bem pontuado no parecer técnico, razão pela qual o termo inicial de contagem do prazo de dois anos é a data do deferimento pelo Tribunal de destino.

Por outro lado, a Resolução CSJT nº 182/2017 estabeleceu expressamente que *O efeito jurídico do ato de remoção será concomitante ao ato de posse* (artigo 10), de modo que, *caso o ato proferido pelo tribunal de destino se torne sem efeito, na hipótese de não ocorrer a posse no prazo assinalado, não haveria o efetivo exercício do direito à remoção*, conforme destacado pela equipe técnica.

Nessa toada, a interpretação teleológica e sistemática do inciso IV do artigo 12 da Resolução CSJT nº 182/2017 permite concluir que **o cômputo do prazo de 2 (dois) anos dar-se-á a partir do deferimento da remoção pelo Tribunal de destino, momento em que há o aperfeiçoamento do ato complexo, cujos efeitos ficam condicionados ao ato de posse, ocasião em que o direito à remoção é efetivamente exercido pelo magistrado**.

No que concerne ao momento de comprovação dos requisitos exigidos para o exercício do direito à remoção a pedido, a Resolução CSJT nº

182/2017 não traz disposição específica, estabelecendo apenas as hipótese de vedação ao deferimento da remoção em seu artigo 12, revelando-se silente, no particular.

Por sua vez, o Edital TRT7.GP nº 4, de 7 de junho de 2022, publicado em 13/6/2022 (fl. 51), destinado ao provimento de 2 (dois) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 7ª Região, estabelece os seguintes requisitos atinentes à inscrição no certame:

## 2. DA INSCRIÇÃO

2.1 O requerimento de inscrição deverá ser dirigido à Presidência deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação deste Edital no Diário Oficial da União. O interessado deverá formular o pedido e encaminhar exclusivamente para o endereço eletrônico: presidencia@trt7jus.br.

2.2 O requerimento de inscrição deverá ser instruído com as seguintes informações:

2.2.1 Comprovante do requerimento de remoção no Tribunal de origem;

2.2.2 Certidão contendo data de ingresso na magistratura trabalhista, bem como, a data de ingresso no atual Tribunal Regional do Trabalho de origem e a eventual existência de períodos de férias ainda não usufruídos;

2.2.3 Declaração quanto a ocorrência de remoção anterior e percepção de ajuda de custo;

2.2.4 Certidão de que o(a) interessado(a) não está respondendo a processos disciplinares, não tem autos retidos em seu poder sem justificativas, além do prazo legal (CF, art 93, inciso II, alínea "e") e não está com prazo para prolação e publicação de sentenças transposto;

2.2.5 Declaração de ciência e concordância com os termos da Resolução nº 65, de 18 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

2.2.6 Certidão de que o(a) interessado(a) adquiriu o vitaliciamento;

2.2.7 Certidão de estar em exercício na atividade jurisdicional.

3. A ausência de quaisquer das informações solicitadas no item 2.2 ocasionará o indeferimento da inscrição no processo de remoção. (grifei)

A norma editalícia dispõe, ainda, que o processo de remoção observará os critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 182/2017.

Ora, segundo se depreende do referido edital, não há fixação do momento para a comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da remoção, sendo fixado apenas que *A ausência de quaisquer das informações solicitadas no item 2.2 ocasionará o indeferimento da inscrição no processo de remoção.*

Resulta evidente, portanto, que o momento de conferência do preenchimento de todos os requisitos exigidos ao deferimento da remoção é aquele em que o Tribunal de destino, no exercício do juízo de conveniência e da avaliação dos critérios objetivos, reúne-se em sessão plenária para realizar a seleção dos candidatos e deferir a remoção; no caso dos autos, a sessão realizada no dia 19/8/2022.

Apenas a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica de que a comprovação dos requisitos previstos no edital para o exercício de cargo público deve ser exigida por ocasião da posse.

*Mutatis mutandis*, é possível aplicar idêntica *ratio* para a hipótese vertente, a fim de cancelar a compreensão de que o momento de aferição do preenchimento dos requisitos contidos no edital e no normativo de regência é aquele em que o Plenário do Tribunal de destino se reúne para deliberar sobre a seleção dos candidatos aptos ao preenchimento da vaga, mormente diante da inexistência de previsão editalícia ou normativa em sentido diverso.

Do mesmo modo, os seguintes precedentes do CNJ permitem inferir que o momento de conferência do preenchimento dos requisitos necessários ao exercício do direito é aquele em que o Tribunal delibera sobre a matéria:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE HORAS-AULA EM ATIVIDADES PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA EM CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA OFERECIDOS PELAS ESCOLAS JUDICIAIS COMO REQUISITO PARA REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONFERIDA PELA CF, PELA LOMAN E PELA RESOLUÇÃO N. 32/2007. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

10. O novo dispositivo regimental não proíbe que o magistrado se inscreva no concurso de remoção. **Após a inscrição no concurso de remoção, são realizadas diligências** pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional **para a comprovação** da carga-horária mínima de curso e a aferição da pontualidade na prestação jurisdicional. A norma regimental veda a remoção quando não atendidas as condições estabelecidas. Precedente do CNJ.

(...)

14. Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente. (PCA-0006953-72.2021.2.00.0000, Rel. Cons. RICHARD PAE KIM, 3ª Sessão Ordinária de 2023, julgado em 14/3/2023 - grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. MERECEMENTO. VOTAÇÃO QUE NÃO OBEDECEU OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 106/2010. ANULAÇÃO DAS PROMOÇÕES DOS MAGISTRADOS DECIDIDAS NA SESSÃO PLENÁRIA DE 12/11/12.

1. Resolução CNJ n. 106/2010 que estabeleceu cinco critérios objetivos a serem pontuados, um a um, na avaliação objetiva do desempenho funcional dos magistrados concorrentes à promoção em 1º grau ou ao 2º grau da carreira. Critérios que, embora objetivos, não impõem uma solução absoluta e automatizada, de base estritamente matemática, assegurando certa discricionariedade à decisão. Procedimento de promoção e remoção que não pode se reduzir a mera operação aritmética.

2. Abertura para a discricionariedade da decisão sobre a promoção por merecimento que, todavia, exige motivação e coerente fundamentação, que leve em conta cada um dos critérios objetivos de que cuida a Resolução.

3. **Transcrição da Sessão que decidiu a promoção que, no caso, comprova que não foram observadas as regras** da Resolução CNJ n. 106/2010. Nulidade.

4. Requerente que demonstra ter direito à inclusão de seu nome na lista de candidaturas à 1ª Vara Federal de Angra dos Reis.

5. Improcedência do pedido de aproveitamento das inscrições para o concurso de promoção deflagrado pelo EDITAL n. T2-EDP-2012/00022.

6. Pedido parcialmente procedente. (CNJ-PCA- 0006988-47.2012.2.00.0000, Rel. Cons. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER, 164ª Sessão Ordinária, julgado em 5/3/2013 - grifei)

A partir do presente arcabouço normativo e jurídico, passa-se ao exame da situação dos candidatos selecionados no certame, objeto da impugnação.

Na hipótese em testilha, conforme consignado no trabalho técnico carreado aos autos, a magistrada Joana *obteve manifestação do TRT da 6ª Região, mediante embargos de declaração, em sentido de que 'a análise e deferimento da remoção da Magistrada Joana Maria Sá de Alencar abrange quaisquer das vagas decorrentes dos editais já publicados pelo TRT da 7ª Região, inclusive o EDITAL Nº 4, DE 7 DE JUNHO DE 2022'*, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Dessa forma, a despeito dos referidos embargos declaratórios terem sido opostos apenas em 5/8/2022, o seu resultado enuncia que o Tribunal de origem (TRT-6) já havia manifestado anuência ao deferimento da remoção. Outrossim, os embargos de declaração foram julgados em 15/8/2022, com os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de origem em data anterior à deliberação levada a efeito pelo Tribunal de destino (TRT-7), em sessão realizada no dia 19/8/2022.

Logo, não há falar em ausência de anuência específica do Tribunal de origem, capaz de macular a seleção da magistrada Joana, revelando-se insubsistentes as alegações da requerente, no aspecto.

Por sua vez, também não subsiste a insurgência quanto ao desrespeito à regra de congelamento, conforme restará demonstrado a seguir. No tocante à magistrada Joana, sua última remoção do TRT-14 para o TRT-6 foi deferida pelo Tribunal de destino em 13/7/2020, de modo que, tanto na primeira sessão em que o processo foi incluído em pauta, em 5/8/2022, como no momento da efetiva deliberação levada a efeito na sessão de 19/8/2022, já havia transcorrido o prazo estabelecido no inciso IV do artigo 12 da Resolução CSJT nº 182/2017, inexistindo óbice ao deferimento da remoção e ao exercício do direito pela referida magistrada.

Em relação ao magistrado Guilherme, embora o TRT-21 tenha deferido sua remoção para aquela Corte em 23/6/2022, conforme registrado no parecer técnico, restou informado pela Presidência daquele Tribunal *que o magistrado 'apresentou desistência do pedido de remoção, em 8 de agosto de 2022, a qual foi devidamente homologada por esta Presidência, em 23/8/2022, antes da nomeação e posse neste Tribunal Regional'. Não houve, pro consequente, o alegado congelamento.*

Assim, o pedido de desistência à remoção deferida pelo TRT-21, ainda que formulado apenas em 8/8/2022, comprova que o magistrado Guilherme efetivamente não tomou posse no TRT-21 e, conseqüentemente, o ato de remoção deferido por aquela Corte não produziu efeitos, à luz do que preceitua o artigo 10 da Resolução CSJT nº 182/2017, de modo que não havia nenhum óbice ao deferimento da sua remoção pelo TRT-7 por ocasião da sessão de julgamento realizada em 19/8/2022.

Evidente, portanto, que, no momento da análise da conveniência administrativa e da observância dos requisitos normativos realizada pelo Plenário do TRT da 7ª Região no julgamento do PROAD 18/2022, em sessão administrativa extraordinária realizada no dia 19/8/2022, ambos os candidatos selecionados estavam aptos, inexistindo qualquer óbice ou ilegalidade capaz de macular a remoção deferida pelo Tribunal requerido, de modo que as alegações articuladas no presente expediente revelam-se manifestamente insubsistentes, evidenciando tão somente o inconformismo da requerente com o resultado da seleção e reforça o caráter individual da pretensão veiculada.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, **conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo, vencidos a Conselheira Relatora, Ministra Dora Maria da Costa, e o Conselheiro Desembargador José Ernesto Manzi, e, no mérito, por unanimidade, **julgá-lo improcedente**.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DORA MARIA DA COSTA**

**Conselheira Relatora**

### Resolução

### Resolução

## **RESOLUÇÃO CSJT Nº 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015. (Republicação)**

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da [Resolução CSJT nº. 378, de 26.04.2024](#))

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Waldir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei nº 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

**RESOLVE****CAPÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

**CAPÍTULO II  
DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU**

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 750 casos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 375, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo, em casos de: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - acervos processuais de dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho, desde que previstos em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como aqueles discriminados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III deste parágrafo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§2º A contabilização de casos novos para fins de definição do acervo processual observará as diretrizes estabelecidas no art. 2º, IX, da Resolução CNJ nº 219/2016 e nos anexos da Resolução CNJ n.º 76/2009. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 375, de 24 de novembro de 2023)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§7º O magistrado designado para responder temporariamente por dois órgãos jurisdicionais diversos de Vara do Trabalho fará jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, desde que suplantado o limite de acervo previsto no caput, em relação aos processos distribuídos ao magistrado nos dois órgãos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§ 8º O magistrado só acumulará mais de um juízo ou órgão jurisdicional se todos os demais juízes integrantes da lista da respectiva unidade ou órgão já estiverem em igual situação de acúmulo, dispensando-se tal condição mediante circunstância devidamente justificada pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, conforme sua competência regimental. (Incluído pela Resolução CSJT nº 295, de 21 de maio de 2021)

§9º A atuação em projeto decorrente do art. 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 14 de fevereiro de 2019 (Projeto Garimpo), isoladamente, não equivale à responsabilidade por órgão jurisdicional de que trata o inciso III do § 1º, devendo ser observados os demais pressupostos definidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PCA-3601-91.2020.5.90.0000) (Incluído pela Resolução CSJT nº 299, de 27 de agosto de 2021)

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando houver. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada ad referendum do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

### **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU**

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão fracionário com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 378, de 26 de abril de 2024)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos em órgão judicante, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 378, de 26 de abril de 2024)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Desembargadores, ou Juizes Convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 750 (setecentos e cinquenta) casos novos por ano. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 375, de 24 de novembro de 2023)

### **CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS GERAIS**

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§5º A acumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e

suspeição;

- II - atuação conjunta de magistrados;
- III - atuação em regime de plantão;
- IV - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
- V - afastamentos legais, por férias ou licenças.
- VI - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
- a) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
  - 1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
  - 2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
- b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
  - 1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)
  - 2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

- I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;
- II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

- I - ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e
- II - à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Resolução	12
Resolução	12